SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105062 - SP (2026/0230509-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO EVANGELISTA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva, em investigação pelos supostos crimes de ameaça e injúria no contexto de violência doméstica, bem como por descumprimento de medidas protetivas de urgência.

2. Acusado preso preventivamente desde 19/3/2026. Defesa sustenta constrangimento ilegal, invoca o princípio da homogeneidade, aponta condições pessoais favoráveis e requer substituição da custódia por medidas cautelares, art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Juízo de origem decretou e manteve a preventiva com base nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, apontando materialidade, indícios de autoria e gravidade concreta, especialmente pelo descumprimento de medidas protetivas; instância colegiada confirmou a necessidade da custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, com demonstração do *periculum libertatis* pela gravidade concreta e pelo descumprimento de medidas protetivas, a justificar a manutenção da prisão preventiva.

5. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública e resguardar a integridade da vítima no contexto delineado.

Documento eletrônico VDA59720591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 26cf3072-7d64-47b0-a535-8e6d10fe99cd

6. A questão em discussão consiste em saber se há desproporcionalidade da custódia preventiva à luz do princípio da homogeneidade, com base em juízo prospectivo sobre eventual pena e regime a serem aplicados.

III. Razões de decidir

7. Persistem os fundamentos da preventiva: a decisão apresenta motivação concreta e idônea, indicando materialidade, indícios de autoria e gravidade das condutas, evidenciada pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência, o que revela *periculum libertatis* e risco à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

8. As medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante das peculiaridades do caso, não sendo aptas, no contexto de violência doméstica e de descumprimento de ordem judicial, a assegurar a proteção da vítima e da ordem pública.

9. É inviável realizar juízo prospectivo sobre pena e regime para aferir desproporcionalidade da prisão processual; o princípio da homogeneidade não autoriza substituir a análise legal dos requisitos da preventiva, de competência do juízo sentenciante no momento oportuno.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO EVANGELISTA NETO contra a decisão desta relatoria que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 167/172).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:32
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 26cf3072-7d64-47b0-a535-8e6d10fe99cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105062 - SP (2026/0230509-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO EVANGELISTA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
		RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a prisão preventiva, em investigação pelos supostos crimes de ameaça e injúria no contexto de violência doméstica, bem como por descumprimento de medidas protetivas de urgência.

2. Acusado preso preventivamente desde 19/3/2026. Defesa sustenta constrangimento ilegal, invoca o princípio da homogeneidade, aponta condições pessoais favoráveis e requer substituição da custódia por medidas cautelares, art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Juízo de origem decretou e manteve a preventiva com base nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, apontando materialidade, indícios de autoria e gravidade concreta, especialmente pelo descumprimento de medidas protetivas; instância colegiada confirmou a necessidade da custódia cautelar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, com demonstração do *periculum libertatis* pela gravidade concreta e pelo

Documento eletrônico VDA59379390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: f9d4c095-5b6f-4fb7-b03c-df643cb6ddd1

descumprimento de medidas protetivas, a justificar a manutenção da prisão preventiva.

5. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública e resguardar a integridade da vítima no contexto delineado.

6. A questão em discussão consiste em saber se há desproporcionalidade da custódia preventiva à luz do princípio da homogeneidade, com base em juízo prospectivo sobre eventual pena e regime a serem aplicados.

III. Razões de decidir

7. Persistem os fundamentos da preventiva: a decisão apresenta motivação concreta e idônea, indicando materialidade, indícios de autoria e gravidade das condutas, evidenciada pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência, o que revela *periculum libertatis* e risco à ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

8. As medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante das peculiaridades do caso, não sendo aptas, no contexto de violência doméstica e de descumprimento de ordem judicial, a assegurar a proteção da vítima e da ordem pública.

9. É inviável realizar juízo prospectivo sobre pena e regime para aferir desproporcionalidade da prisão processual; o princípio da homogeneidade não autoriza substituir a análise legal dos requisitos da preventiva, de competência do juízo sentenciante no momento oportuno.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO EVANGELISTA NETO contra a decisão desta relatoria que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 167/172).

Depreende-se dos autos que o acusado encontra-se **preso preventivamente desde 19/3/2026**, investigado pelos supostos crimes de ameaça e injúria no contexto de violência doméstica bem como sobre o descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Em suas razões, a defesa reitera as teses acostadas à inicial, aduzindo que "*a manutenção da custódia cautelar sob alicerces tão frágeis e dissociados da realidade técnica das provas configura evidente constrangimento ilegal ao Agravante*" (e-STJ fl. 179).

Documento eletrônico VDA59379390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: f9d4c095-5b6f-4fb7-b03c-df643cb6ddd1

Reitera a lesão ao princípio da homogeneidade, aduzindo que "o*s delitos imputados, notadamente a lesão corporal leve e a ameaça, evidencia-se que as penas máximas previstas comportam a fixação de regime aberto ou semiaberto*" (e-STJ fl. 180).

Ressalta as condições favoráveis pessoais do acusado bem como a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, constantes do art. 319 do Código de Processo Penal.

Busca, assim, a reconsideração da decisão ora agravada. Subsidiariamente, pleiteia, seja o agravo submetido a julgamento perante a Sexta Turma.

É o relatório.

VOTO

Como visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão processual do agravante.

No tocante à necessidade da custódia cautelar, persistem os fundamentos que autorizam sua manutenção, porquanto presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O *periculum libertatis* também foi demonstrado diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante.

No caso, o Juízo de origem, acolhendo requerimento do Ministério Público, decretou a prisão em preventiva, nos seguintes termos (e-STJ fls. 112/113, grifo nosso):

> *Passo a analisar o pedido de prisão preventiva. O Ministério Público requer seja decretada a prisão preventiva de João Evangelista Neto (fls. 48/51). Fundamento e Decido. É caso de deferimento. A materialidade encontra-se demonstrada pela prova oral até então colhida, enquanto os indícios de autoria delitiva também encontram amparo nos depoimentos juntados aos autos. No caso em tela, pela decisão nos autos de medida protetiva de nº 1500747-91.2025.8.26.0326 de fls. 39/421* ***foram concedidas medidas protetivas em favor de Tamires Eduardo Cruz, pelas quais o representado deveria manter distância mínima de 200 (duzentos) metros, bem como que não entrasse em contrato com ela por qualquer meio de comunicação. O representado foi intimado pessoalmente das medidas protetivas nos autos acima mencionados em 01/09/2025*** *(fl. 58). No entanto, os documentos anexados nestes autos demostram claramente o descumprimento da ordem judicial, sendo que o representado após a audiência no processo crime de nº 1500749-61.2025.8.26.0326, por volta das 18:02 horas,* ***foi até a residência da genitora da vítima Tamires ameaçou-a de morte bem como proferiu palavras contra ela do tipo: "vagabunda, cagueta".***
>
> *Além disso,* ***o representado agrediu suas duas irmãs Joice Eduardo Alves e Tainá Eduardo Cruz e também sua genitora Cláudia Renata Eduardo. Anoto que devido a agressão sofrida pela vítima Joice Eduarda Alves, causando-lhe lesões no braço ombro e cabeça, caiu ao***

Documento eletrônico VDA59379390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: f9d4c095-5b6f-4fb7-b03c-df643cb6ddd1

> ***solo e apresentava estado de sonolência, não se lembrando de nada que aconteceu posteriormente****.*

A Corte local consignou ainda que (e-STJ fl. 158, grifo nosso):

> ***O paciente, após a audiência realizada no referido processo crime, teria se dirigido até residência da genitora da ex- companheira, a ameaçado de morte, ofendido mediante palavras de baixo calão e agredido, assim como ofendido a integridade corporal de suas duas irmãs, uma delas no ombro e cabeça, o que teria provocado a queda e esquecimento do fato****. Conforme informações do Juízo, a denúncia que imputa ao paciente os referidos crimes encontra-se recebida, consideradas presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria. Nesse contexto, revelam-se presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis". **A gravidade em concreto dos fatos está evidenciada, seja por implicar reiteração de condutas violentas, desta feita contra as parentes da ex- companheira, seja por terem sido praticados logo em seguida à audiência de instrução relativa a outro crime praticado contra ela.** Os motivos ensejadores da prisão preventiva mostram- se presentes, especialmente apontadas a maior probabilidade de reiteração criminosa e a insuficiência das medidas protetivas para assegurar a incolumidade pessoal da vítima*

Não se desconhece que a garantia da ordem pública compreende não apenas a prevenção da reiteração delitiva mas também a necessidade de resguardar a paz social diante da gravidade concreta da infração penal.

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que o risco à ordem pública pode ser extraído da habitualidade delitiva do agente ou das circunstâncias concretas que envolvem a prática criminosa.

No caso, a gravidade das condutas imputadas ao agravante evidencia-se em razão do **descumprimento das medidas protetivas de urgência** deferidas em favor da ex-companheira do acusado. Na ocasião, **o agravante, mesmo ciente das referidas medidas e, no mesmo dia logo após a audiência do referido processo, foi até à residência da genitora da vítima, ocasião em que desferiu xingamentos e ameaças de morte contra a ofendida, bem como chegou a agredir fisicamente as irmãs e a mãe da ofendida.**

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONCEDIDAS MEDIDAS PROTETIVAS. REITERADO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. ADVERTÊNCIA. NOVA VIOLAÇÃO DA MEDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. PRAZO NONAGESIMAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO DETERMINANDO A REAVALIAÇÃO DA PRISÃO.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*

Documento eletrônico VDA59379390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: f9d4c095-5b6f-4fb7-b03c-df643cb6ddd1

2. ***No caso, a prisão foi decretada em decorrência da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, do crime de ameaça em âmbito de violência doméstica, além de reiterado descumprimento de medidas protetivas deferidas em favor da vítima, sua ex-esposa. Consta do decreto prisional que, tendo ciência de todas as medidas protetivas e mesmo sendo advertido após o primeiro descumprimento, "o requerido foi até a residência da vítima, sem a sua presença, bem como se informou que o demandado liga para amigas da vítima e ao filho do casal" e "[n]ovamente intimado para cumprimento das medidas, em 14/06/2023 [...], o requerido tentou contato com a ofendida mais uma vez, por intermédio da filha do casal". Ainda que não tenham sido relatadas novas ameaças ou agressões quando dos descumprimentos, é certo que para o deferimento das medidas protetivas houve comprovação da violência sofrida pela vítima. Ademais, mesmo diante das advertências para o escorreito cumprimento das medidas protetivas, elas não foram consideradas.***

3. Tem-se, portanto, que, além da gravidade concreta do crime praticado, a prisão foi decretada por conta do reiterado descumprimento de medida protetiva cautelar consistente em manter distância da vítima, seus familiares e os locais designados, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, conforme inteligência do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, c/c o art. 313, inciso III, todos do CPP. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública, bem como de garantir a integridade física e psicológica da vítima e seus filhos.

4. Agravo regimental desprovido, mas concedida a ordem de ofício para determinar que o Juízo de origem reavalie a necessidade da prisão diante do escoamento do prazo nonagesimal, como entender de direito, caso essa não tenha sido feita. (AgRg no HC n. 843.468/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, grifo nosso.)

PROCESSO PENAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDU TA. MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA DESPREZO COM A MULHER. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1.Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, principalmente em razão da periculosidade do paciente e da gravidade da conduta, pois aquele, por ciúme, quebrou o celular da vítima, a agrediu com tapas, socos, chutes, além de arrastá-la pelos cômodos da casa. Arrancou-lhe, à força, seus apliques de cabelo, queimou-os e raspou-lhe os cabelos utilizando máquina sem nenhum pente (máquina zero), sem consentimento. Ameaçou-lhe de morte e enviou fotos da vítima, machucada e sem cabelos, para pessoas desconhecidas. Há, portanto, adequação aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Na perspectiva das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato criminoso demonstram que as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei. 11.340/06 não seriam suficientes para a proteção da ordem pública, da vítima e para a devida instrução probatória.

3. Não havendo constrangimento ilegal.

4. Habeas Corpus denegado. (HC n. 872.128/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59379390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: f9d4c095-5b6f-4fb7-b03c-df643cb6ddd1

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO 691 DA SÚMULA DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
>
> *2. Em hipóteses excepcionais, que se caracterizam pela flagrante ilegalidade, verificável icto oculi, esta Corte tem admitido a suplantação do óbice contido no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *3. No caso, considerando que houve fundamentação da segregação cautelar, lastreada em dados concretos dos autos, tendo em vista que a prisão tem por base o descumprimento de medidas protetivas aplicadas no contexto da Lei n. 11.340/2006, o que atrai, a princípio, o disposto nos arts. 312, § 1º, e 313, III, do CPP (fl. 23), não há flagrante ilegalidade capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 868.764/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

No caso, o decreto prisional apresentou fundamentação concreta e idônea, com indicação dos elementos de materialidade, dos indícios de autoria e das circunstâncias aptas a justificar a custódia cautelar.

Não há, portanto, falar em revogação da prisão preventiva, tampouco em substituição por medidas cautelares diversas, as quais se mostram insuficientes diante das peculiaridades do caso concreto.

Sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 170KG DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE.*
>
> *1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente*

Documento eletrônico VDA59379390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: f9d4c095-5b6f-4fb7-b03c-df643cb6ddd1

comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, as instâncias ordinárias destacaram a gravidade concreta da conduta, pois o recorrente guardava e transportava, entre municípios paulistas, mais de 170kg (cento e setenta quilogramas) da droga cocaína. Disseram, ainda, que os elementos constantes nos autos, demonstram eventual participação do investigado em organização voltada para o crime.

3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Não cabe a esta Corte, sob o pretexto de constatar a desproporcionalidade da prisão processual, realizar juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada ao agravante, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento do mérito da ação penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 198.875/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifo nosso.)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:05
Código de Controle do Documento: f9d4c095-5b6f-4fb7-b03c-df643cb6ddd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.062 / SP

Número Registro: 2026/0230509-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001569520268260326 20732139720268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL NONAKA DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO EVANGELISTA NETO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO EVANGELISTA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
	RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59694047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:34
Código de Controle do Documento: f9d176d5-6aa9-459d-87ac-980744ebd664

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59694047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:34
Código de Controle do Documento: f9d176d5-6aa9-459d-87ac-980744ebd664